



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 0127090-91.2012.815.2001

Relator : Desembargador José Ricardo Porto
Embargante : PBPREV – Paraíba Previdência
Advogado : Daniel Guedes de Araújo
Embargado : Célio Evangelista de Souza
Advogado : José Francisco Xavier

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- A teor do disposto no art. 535, “ *Cabem embargos de declaração quando: I- houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.*”

- No caso, o embargante afirma não ter havido manifestação sobre o pedido da entidade impetrada acerca da interpretação e aplicação ao caso de regra contida no art. 23 da Lei n.º12.016. Contudo trata-se de uma ação ordinária. Assim, sendo as razões recursais totalmente dissociadas da monocrática recorrida, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- “*Art. 557 do CPC : O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.*”

VISTOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela PBPREV – Paraíba Previdência em face de Decisão Monocrática (fls. 71/75) que anulou a sentença,

proferida nos autos da Ação Ordinária Revisional de Proventos de Reforma com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela proposta por Célio Evangelista de Souza, julgando prejudicada a análise do apelo e do recurso oficial.

Em suas razões, a embargante aduz que: *“verifica-se que a decisão colegiada concedeu a segurança requerida, ordenando a revisão do benefício previdenciário instituído em favor do embargado, no sentido de determinar à Paraíba Previdência – PBPREV, que atualize as parcelas denominadas “Anuênios” componentes dos proventos de reforma do impetrante.” (fls. 79)*

Afima também, que: *“não houve manifestação sobre o pedido da entidade impetrada acerca da interpretação e aplicação, ao presente caso, da regra contida no art. 23 da Lei n.º12.016/09, para fins de prequestionamento da matéria.”*

Ao final, requer o recebimento dos presentes embargos, *“com o objetivo único de obter novo pronunciamento judicial colegiado em relação aos dispositivos ligados ao exame da legalidade estrita, servíveis à interposição de recursos futuros, tendo em vista que são nucleares à resolução do mérito da quaestio vexata, especificamente, as normas dispostas no art. 23 da Lei n.º12.016/2009, para fins de prequestionamento da matéria.” (fls. 80/81)*

É o breve relatório.

DECIDO

O caso é de fácil deslinde, não merecendo maiores divagações.

Na decisão monocrática, este julgador julgou prejudicados os recursos, por entender *citra petita* a sentença a *quo*, determinando o retorno dos autos à Comarca de origem para a apreciação da totalidade dos pedidos.

Inconformado, o promovido interpôs o presente recurso para fins de prequestionamento, limitando-se, todavia, em aduzir omissão quanto ao pedido de interpretação e aplicação de norma relacionada a Mandado de Segurança, que não diz respeito ao caso em apreço, que se trata de ação ordinária.

Ora, as alegações apresentadas nas razões dos Aclaratórios não guardam relação com os fundamentos do *Decisum*, muito menos com a natureza da Ação, motivo pelo qual resta violado o princípio da dialeticidade, que constitui um dos requisitos de regularidade formal para o manejo de qualquer Recurso, conforme precedentes dos Órgãos Fracionários deste Tribunal. Vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA EM SEDE RECURSAL. FALTA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. - É manifestamente inadmissível, por ausência de dialeticidade, o recurso que não ataca de forma específica os fundamentos do decisum. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003256520118150011, - Não possui -, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 03-02-2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS DA DECISÃO VERGASTADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, as razões dos aclaratórios encontram-se totalmente dissociadas da decisão vergastada, tratando de matéria que não foi discutida nesta instância, impossibilitando, pois, o seu conhecimento, face a sua inadmissibilidade proveniente da ausência de pressuposto recursal. (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00069103620118150011, - Não possui -, Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 01-02-2016)

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários preceitos que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se

apresenta como um dos mais válidos. E este, como declinado, não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido princípio traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema: "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"¹

Com relação à matéria, permita-me transcrever, por oportuno, decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça:

*"Processual Civil. Recurso. Princípio da dialeticidade. Se o recurso, qualquer que seja, não impugna a decisão recorrida, padece de defeito a favorecer seu não-conhecimento, seu não-seguimento ou declaração de sua inépcia. Aplicação do princípio da dialeticidade"*².

Neste Egrégio Tribunal, veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – RAZÕES – AUSÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO.

- Ao interpor recurso, a parte deve, desde logo, expender os fundamentos basilares, sendo-lhe defeso transmutá-los em mera remissão à petição preexistente, transferindo ao juízo "ad quem" a obrigação de extrair determinados fatos ou preceitos de lei,

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

² AGA 32739/SP-3ª Turma - Rel. Min. Cláudio Santos - DJ 08/05/95 - p. 12.385

porventura aplicáveis à espécie. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido.”³

O Ministro Luiz Fux, em voto exarado no Ag 991181 (DJ 21/11/2008), citando precedente, disse: *“Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Na hipótese, a agravante deixou de infirmar os fundamentos da decisão agravada, atraindo a aplicação, por analogia, da Súmula nº 182 do STJ”*.

Na mesma esteira, prelecionando sobre o referido princípio, pontifica Nelson Nery Junior, *verbis*:

“Vige, no tocante aos recursos, o princípio dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte contrária poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.”⁴

Outrossim, caberia ao embargante apontar vício na decisão embargada, pois conduta diversa, como afigurada nestes autos, contraria o princípio da dialeticidade e, sem a observância do referido conceito, entende-se que não se encontra preenchido requisito de admissibilidade consistente na regularidade formal do recurso.

Com efeito, importa sublinhar que o juízo de admissibilidade, no tocante à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, devendo ser apreciada pelo órgão julgador.

³ Apelação Cível n.º 2001.002824-0. Relator : Des. Jorge Ribeiro Nóbrega Tribunal : TJ-PB Ano : 2002 Data Julgamento : 30/08/2001 Data Pub. no DJ : 04/09/2001 Órgão Julgador : 1ª Câmara Cível Origem : Capital “

⁴ Teoria Geral dos Recursos – Princípios Fundamentais. Editora Revista dos Tribunais. 4ª edição. 1997. p. 146-7

À luz dessas considerações, **NEGO SEGUIMENTO aos embargos de declaração do promovido**, por ser manifestamente inadmissível, nos moldes do art. 557 do CPC, diante da ausência de requisito de admissibilidade recursal.

P.I. Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de fevereiro de 2016.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J07/J04